



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 53, DE 2011

(apensados PRC n.º 92/2011, PRC n.º 130/2012, PRC n.º 83/2019, PRC n.º 119/2019, PRC n.º 8/2023, PRC n.º 24/2023, PRC n.º 72/2023, PRC n.º 107/2023 e PRC n.º 6/2024)

Insere inciso VI ao art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para constituir como conduta incompatível com o decoro parlamentar a participação do Deputado em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, a prestação de consultoria ou assessoria privada e o exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Autor: Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ) e outros;

Relator: Deputado Felipe Francischini (UNIÃO BRASIL/PR)

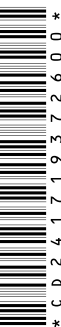
I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução n.º 53, de 2011, de autoria do nobre Deputado Chico Alencar, que insere inciso VI ao art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP) para constituir como conduta incompatível com o decoro parlamentar a participação do Deputado em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, a prestação de consultoria ou assessoria privada e o exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Em sua justificação, o autor destaca a necessidade de garantir a igualdade de tratamento entre servidores públicos e agentes políticos. Alega que o objetivo do PRC é promover a eficiência do trabalho parlamentar, evitando que os deputados utilizem sua posição para beneficiar suas próprias empresas. Por fim, argumenta que tal inovação se alinha com as restrições

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

impostas aos servidores públicos federais, e buscará assegurar que os parlamentares se dediquem exclusivamente ao seu mandato, evitando conflitos de interesse.

Por conterem matérias conexas, foram apensados ao projeto as seguintes proposições:

- **Projeto de Resolução n.º 92, de 2011**, de autoria do Dep. Wladimir Costa, que acrescenta inciso ao art. 5º da Resolução n.º 2, de 26 de maio de 2011, que modificou o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- **Projeto de Resolução n.º 130, de 2012**, de autoria do Dep. Chico Alencar e outros, que altera a Resolução n.º 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para incluir dentre as condutas que atentam contra o decoro parlamentar, a contratação de empresas doadoras na campanha eleitoral pelo parlamentar beneficiado e acrescentar obrigação de o parlamentar apresentar lista de doadores de campanha;
- **Projeto de Resolução n.º 83, de 2019**, de autoria do Dep. Paulo Bengtson, para definir como ato atentatório ao decoro parlamentar a utilização da rede mundial de computadores para em desacordo com princípios éticos;
- **Projeto de Resolução n.º 119, de 2019**, de autoria do Dep. Domingos Neto, que acrescenta o inciso XI ao art. 5º, altera o §1º e insere o § 1º-A ao art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para dispor sobre a advertência ou a suspensão temporária do exercício de mandato quando parlamentar efetuar gravação ambiental, sem conhecimento da outra parte, com o objetivo de posterior divulgação e exposição pública, causando danos à imagem e conduta de parlamentar ou do próprio Parlamento;
- **Projeto de Resolução n.º 8, de 2023**, de autoria da Dep. Sâmia Bonfim, que acrescenta ao art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar o 0 inciso VI, para prever como punição o ato de Atentar contra a ordem

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900

Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

constitucional e a democracia por meio de atos, discursos, apoio ou estímulo a ações violentas contra os poderes instituídos, o processo eleitoral e as liberdades democráticas;

- **Projeto de Resolução n.º 24, de 2023**, de autoria da Dep. Coronel Fernanda, que altera a Resolução n.º 25, de 2001, Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para acrescentar procedimento incompatível com o decoro parlamentar;
- **Projeto de Resolução n.º 72, de 2023**, de autoria da Dep. Laura Carneiro, que altera a redação do art. 5º da Resolução nº 25/2001 - Código de Ética e de Decoro Parlamentar, a fim de se vedar que os Deputados ganhem dinheiro promovendo a sua atividade política em redes sociais;
- **Projeto de Resolução n.º 107, de 2023**, de autoria da Dep. Rosangela Moro, que altera o art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, anexo da Resolução n. 25, de 2001, da Câmara dos Deputados, para acrescentar procedimento incompatível com o decoro parlamentar;
- **Projeto de Resolução n.º 6, de 2024**, de autoria da Dep. Duda Salabert, que altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para vedar a monetização de conteúdos nas redes sociais.

Decorrido o prazo regimental previsto no art. 216, § 1º, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação(Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e, por envolverem tema pertinente ao direito processual legislativo, os

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

aspectos de mérito das proposições em foco, de acordo com o disposto no art. 32, inciso IV, letras “a” e “e”, do Regimento Interno.

Com isso, passa-se a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

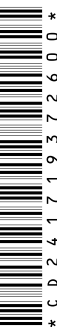
O projeto de resolução e os apensados em análise atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação. Tratam de alterações no Código de Ética e Decoro Parlamentar, matéria inequivocamente pertinente à esfera de competência normativa privativa da Câmara dos Deputados, de acordo com o disposto no inciso III do art. 51 da Constituição Federal - CF. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, se revela legítima sua apresentação por qualquer deputado ou comissão.

Em relação aos requisitos materiais de constitucionalidade, também não há o que se objetar, não se vislumbrando no conteúdo do projeto de resolução afronta às regras ou aos princípios normativos abrigados pelo texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, se registra que os projetos de resolução, com exceção da juridicidade do PRC n.º 130 de 2012, são proposições legislativas adequadas à regulação pretendida, segundo previsto no art. 109, III, do Regimento Interno.

No que se refere à juridicidade do PRC n.º 130, de 2015, é importante destacar que o financiamento privado de campanhas não mais existe no Brasil, tendo sido proibido por decisão do Supremo Tribunal Federal em 2015¹ e com a promulgação da Lei n.º 13.487, de 2017, que criou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como substituto para os custos eleitorais. Dessa forma, a principal justificativa apresentada no projeto de resolução, que visa “evitar condutas que atentem contra a moralidade” relacionadas a possíveis doações condicionadas a contratações posteriores, perde seu fundamento jurídico.

¹ ADI 4.650





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Portanto, diante da inexistência do financiamento privado de campanhas, o Projeto de Resolução em questão carece de juridicidade, visto que suas principais propostas não encontram amparo na realidade jurídica atual.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de resolução em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, o decoro parlamentar é um conceito amplo que abrange não apenas a conduta do parlamentar dentro do ambiente da Casa Legislativa, mas também suas ações fora dela. Isso porque os parlamentares são vistos como figuras públicas, cujo comportamento reflete diretamente na imagem e credibilidade do Poder Legislativo.

Previstas nos arts. 4º e 5º do CEDP, as causas de quebra de decoro parlamentar estão relacionadas a condutas que vão contra os princípios éticos e morais esperados dos parlamentares no exercício de suas funções.

O primeiro projeto de resolução em análise (PRC n.º 53/2011), visa proibir deputados federais de participarem da gerência ou administração de empresas privadas, prestarem consultoria ou assessoria privada, e exercerem atividades comerciais, exceto como acionistas, cotistas ou comanditários.

Em primeira análise, devemos lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 54, inciso II, alínea “a”, estabelece uma incompatibilidade profissional que veda ao parlamentar ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou de nela exercer função remunerada.

Essa vedação constitucional visa evitar que o parlamentar, em razão de sua condição e prestígio político, obtenha vantagens indevidas em contratos

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900

Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

firmados entre a empresa da qual faz parte e o Poder Público. Portanto, a proibição adicional de participação em empresas que não recebem subsídios governamentais parece ser uma medida excessiva e desarrazoada.

O simples fato de um parlamentar ter uma empresa privada, desde que não haja conflito de interesses, não deveria ser considerado uma ofensa ao decoro parlamentar.

Adicionalmente, o decoro está relacionado à dignidade, à honra e à conduta ética esperada dos parlamentares em exercício ou não de suas funções. Atividades como a participação em gerência de empresas, prestação de consultoria e exercício do comércio, desde que não envolvam conflitos de interesse, não podem ser consideradas indecorosas por si. Elas não ferem a dignidade do mandato nem comprometem a independência e a integridade do Poder Legislativo.

Por exemplo, um parlamentar que possui uma pequena empresa familiar de comércio varejista, que não recebe nenhum tipo de benefício ou subsídio do governo, não estaria necessariamente cometendo uma quebra de decoro. Essa atividade comercial não interfere em suas funções legislativas, nem representa um conflito de interesses. Da mesma forma, um parlamentar que atua como consultor em sua área de expertise, sem utilizar o cargo público para obter vantagens indevidas, também não estaria agindo de forma incompatível com o decoro.

Por outro lado, é fundamental haver mecanismos de fiscalização e transparência para garantir que os parlamentares não utilizem suas posições para obter benefícios pessoais ou favorecer interesses privados em detrimento do bem público. Isso inclui a necessidade de uma análise de cada caso, levando em conta os princípios de moralidade, probidade e responsabilidade que devem guiar a atuação dos representantes eleitos.

Para isso, sugiro a adoção de uma medida que consiste no fato do parlamentar, no momento da sua entrega de documentos para a posse,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

apresentar uma lista detalhada das empresas das quais faz parte, bem como das atividades de consultoria que presta.

Assim, ao fornecer essas informações no início do mandato, o parlamentar demonstra compromisso com a ética e a integridade, facilitando o acompanhamento de suas atividades profissionais externas ao exercício do cargo público.

Em complemento, é preciso considerar também a situação em que o parlamentar venha a abrir uma nova empresa ou iniciar atividades de consultoria durante o exercício do mandato. Nesse caso, sugiro que seja estabelecido um prazo de trinta dias para que o parlamentar apresente a declaração atualizada de suas atividades profissionais externas.

Em suma, a preservação do decoro parlamentar deve ser equilibrada, assegurando que os parlamentares mantenham sua independência e moralidade, sem tolher indevidamente suas atividades econômicas lícitas.

No que tange ao PRC n.º 92/2011, as condutas de difamação, calúnia e injúria já estão contempladas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, mais especificamente no inciso III do art. 5º.

Portanto, a inclusão de um novo inciso proibindo tais práticas quando realizadas utilizando os poderes e prerrogativas de partido político seria desnecessária, uma vez que essas condutas já são consideradas infrações éticas e passíveis de punição, independentemente do meio utilizado. Dessa forma, o projeto em questão não traria nenhuma inovação ao código de ética vigente.

No que diz respeito ao PRC n.º 83, de 2019 e n.º 8, de 2023, que propõem definir o uso inadequado da internet por parlamentares como ato atentatório ao decoro parlamentar e punir atos, discursos, apoio ou estímulo a ações violentas contra os poderes instituídos, o processo eleitoral e as

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241719372600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

liberdades democráticas podem representar uma restrição excessiva à liberdade de expressão, pilar fundamental em uma democracia.

Embora o objetivo de impedir a disseminação de conteúdo falso ou que provoque comoção social seja louvável, a medida pode ser interpretada como uma tentativa de cercear o debate político e a crítica às instituições. A definição de “conteúdo falso, mentiroso ou inverídico” é subjetiva e pode levar a insegurança jurídica e potencial abuso.

Quanto ao PRC n.º 8, de 2023, apesar da relevância do tema e da preocupação da autora, a inviolabilidade do discurso parlamentar é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal, que não pode ser restringido indevidamente. Qualquer tentativa de limitar essa prerrogativa pode ser vista como uma ameaça à liberdade de expressão, essencial para a democracia.

Além disso, o Código de Ética e Decoro Parlamentar já prevê mecanismos para coibir abusos e condutas incompatíveis com o exercício do mandato. Alterar o código para incluir disposições específicas sobre atos e discursos pode criar um precedente perigoso de censura, inaceitável em um regime democrático.

Vale lembrar, a atuação parlamentar, mesmo que controversa, deve ser analisada dentro do contexto político e das garantias constitucionais, sendo responsabilidade dos próprios pares, através dos instrumentos disciplinares existentes, avaliar e julgar eventuais desvios de conduta. A defesa da ordem constitucional e da democracia é um dever de todos os agentes públicos, inclusive dos parlamentares.

No entanto, essa defesa deve ocorrer por meio do diálogo, persuasão e respeito às instituições, e não pela imposição de restrições à liberdade de expressão.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241719372600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

O PRC n.º 119, de 2019, merece uma atenção especial, ele visa penalizar deputados que realizarem gravações ambientais sem o conhecimento da outra parte, com o objetivo de divulgação e exposição pública.

A proposição apresenta uma preocupação válida quanto aos possíveis abusos e danos que gravações ambientais não autorizadas podem causar no ambiente parlamentar.

De fato, a manipulação e divulgação indevida desse tipo de material pode gerar graves prejuízos à imagem e conduta de parlamentares, bem como ao próprio Parlamento.

Nesse sentido, a proposta de estabelecer penalidades disciplinares específicas para essa conduta no Código de Ética e Decoro Parlamentar parece razoável, buscando equilibrar os direitos individuais com a necessidade de manter a integridade e a confiança no Parlamento.

Indo além, o PRC também traz a possibilidade de desclassificação da penalidade para advertência, caso não haja prejuízo comprovado. Embora essa possa ser uma alternativa para preservar a proporcionalidade, acredito que a conduta de realizar gravações ambientais sem o conhecimento da outra parte, deve ser entendida como quebra de decoro parlamentar independentemente de causar prejuízo ou não.

Mesmo que não haja danos comprovados à imagem ou conduta do parlamentar, ou ao próprio Parlamento, essa ação representa uma violação da confiança e da ética esperada dos representantes eleitos. O decoro parlamentar vai além da preservação da imagem, ele está intimamente ligado aos princípios de integridade, transparência e respeito mútuo que devem nortear a atuação dos deputados.

Portanto, a mera realização dessas gravações secretas, com a intenção de expor publicamente ou não o conteúdo, deve ser considerada uma conduta incompatível com o decoro, independentemente do resultado final.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900

Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241719372600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Assim, o PRC n.º 119, de 2019, se apresenta como uma medida pertinente e coerente com os objetivos de regulamentação ética do exercício do mandato parlamentar.

No que tange ao PRC n.º 24, de 2023, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados já prevê as condutas consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar, incluindo o abuso das prerrogativas constitucionais e a prática de ofensas. Portanto, a inclusão dessas condutas de forma específica no código seria desnecessária, uma vez que elas já estão devidamente contempladas.

Além disso, o código estabelece os procedimentos e as sanções aplicáveis aos parlamentares que descumprirem as normas de ética e decoro, assegurando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, não há necessidade de reforçar esses aspectos, pois eles já estão consolidados no texto vigente.

Os PRCs n.º 72, de 2023 e n.º 6, de 2024, são de extrema relevância para o contexto atual da casa, ambos têm como objetivo vedar que deputados federais monetizem conteúdos, inclusive audiovisuais, relacionados ao exercício de suas funções públicas ou recebam receitas por conteúdo produzido com recursos públicos.

A principal justificativa para a vedação da monetização de conteúdos relacionados ao exercício do mandato parlamentar reside na necessidade de se evitar o uso indevido de recursos públicos. Quando deputados utilizam bens, serviços ou infraestrutura custeados pelo erário para produzir conteúdo que lhes gera ganhos financeiros pessoais, configura-se um claro desvio de finalidade dos recursos públicos.

Essa prática fere princípios fundamentais da administração pública, como a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Afinal, os recursos destinados ao funcionamento do Poder Legislativo devem ser empregados exclusivamente

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900

Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

no cumprimento das funções públicas, e não para a obtenção de vantagens pecuniárias por parte dos parlamentares.

Dito isso, antes de adentrar ao mérito da proposta, precisamos entender o funcionamento da monetização de conteúdo.

Para se ter uma ideia, as redes sociais oferecem diversos mecanismos para que os criadores de conteúdo possam monetizar suas publicações. Um dos principais métodos é a exibição de publicidade, onde anúncios são veiculados junto ao conteúdo, gerando receita a partir da visualização ou clique desses anúncios.

Outra forma de monetização é o patrocínio, onde influenciadores e criadores de conteúdo recebem pagamentos de marcas para promover seus produtos ou serviços em suas publicações. Algumas plataformas também permitem que os usuários assinem versões premium do serviço, com conteúdo exclusivo ou recursos adicionais, gerando uma receita mensal recorrente.

Além disso, as redes sociais possibilitam que os seguidores façam doações voluntárias aos criadores de conteúdo que eles apoiam. Algumas plataformas também integram lojas virtuais, permitindo a venda direta de produtos ou serviços aos usuários.

Por fim, alguns criadores de conteúdo recebem uma porcentagem das receitas geradas pela própria plataforma a partir de suas publicações, por meio de programas de monetização de conteúdo.

Dessa forma, as redes sociais oferecem uma variedade de opções para que os criadores de conteúdo possam gerar renda a partir de suas publicações, atendendo a diferentes modelos de negócios e preferências dos usuários.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, embora muitas plataformas digitais já possuam políticas internas que restringem a monetização de conteúdo produzido por detentores de mandato público, ainda há espaço para o aprimoramento do Código de Ética e Decoro Parlamentar nesse sentido.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900

Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241719372600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Como alternativa, sugiro incluir uma disposição no código, proibindo que os parlamentares utilizem suas contas oficiais de divulgação do mandato, custeadas com recursos públicos, para fins de propaganda com intuito financeiro, bem como patrocínio por divulgação de marcas. Essa medida evitará o uso indevido da estrutura do mandato para obtenção de vantagens pessoais, reforçando os princípios de moralidade e impessoalidade que devem nortear a atuação dos representantes eleitos.

Com isso, estaremos conciliando a liberdade de expressão dos parlamentares em suas redes sociais com a necessidade de coibir o aproveitamento da estrutura pública para fins particulares.

Dessa forma, a aprovação dessa alternativa manterá a essência dos projetos de resolução em análise e representará um importante passo para o fortalecimento da ética e da integridade no exercício do mandato parlamentar, alinhando-se aos princípios da administração pública e da responsabilidade no uso de bens e serviços custeados pelo erário.

Por fim, o PRC n.º 107, de 2023, merece um destaque especial, a proposta visa incluir o assédio sexual como ato incompatível com o decoro parlamentar. Conforme trazido pela autora em sua justificativa, o assédio sexual é uma grave violação dos direitos humanos que atenta diretamente contra a dignidade, a integridade física e psicológica, e a igualdade de gênero das vítimas.

Vale lembrar, que estamos diante de um problema generalizado no ambiente de trabalho, inclusive envolvendo parlamentares, como demonstrado pelo caso recente do Deputado Estadual Fernando Cury, condenado em dezembro de 2023, por assediar a deputada Isa Penna².

A nobre deputada argumenta, ainda, que quase metade das mulheres já sofreram assédio sexual no trabalho, mas apenas uma pequena parcela

²<https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/12/06/ex-deputado-fernando-cury-condenado-em-sp-por-importunao-sexual-contra-isa-penna.ghml>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

formaliza denúncias, devido à falta de punição e à cultura de impunidade. Levantamentos do Tribunal de Contas da União e de tribunais regionais do trabalho comprovam a gravidade do problema, com a esmagadora maioria dos casos envolvendo homens como assediadores.

Nesse contexto, é fundamental que a Câmara dos Deputados, como instituição representativa do povo e responsável pela elaboração de leis, tenha um Código de Ética que reflita os valores de respeito, igualdade e combate a toda forma de abuso.

A inclusão do assédio sexual como ato incompatível com o decoro parlamentar enviará uma mensagem clara de que esse tipo de conduta não será tolerado, fortalecendo a proteção dos direitos de todos os que atuam na Casa.

Além disso, conforme trazido na justificativa, essa medida reforçará o compromisso ético dos parlamentares com a promoção de um ambiente de trabalho saudável, seguro e livre de violência sexual, alinhando-se a recentes avanços legislativos, como a Lei n.º 14.612/2023, que coíbe o assédio na advocacia.

Portanto, a aprovação deste projeto de resolução é essencial para o aprimoramento do Código de Ética da Câmara dos Deputados e para a efetiva proteção dos direitos e da igualdade de gênero no âmbito parlamentar.

E, em última alteração, será necessário atualizar a ementa do Projeto de Resolução principal.

Dito isso, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PRC n.º 130 de 2015, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PRCs n.º 53 de 2011, n.º 92 de 2011, n.º 83 de 2019, n.º 119/2019, n.º 8/2023, n.º 24/2023, n.º 72 de 2023, n.º 107 de 2023 e n.º 6 de 2024 e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** dos PRCs n.º 92 de 2011, n.º 83 de 2019, n.º 130 de 2015, n.º 8 de 2023 e n.º 24 de 2023, e pela **APROVAÇÃO** dos

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

PRCs n.º 53 de 2011, n.º 119 de 2019, n.º 72 de 2023, n.º 107 de 2023 e n.º 6 de 2024, na forma do substitutivo oferecido, nos termos do voto deste relator.

Sala das Comissões, de novembro de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 28/11/2024 16:03:12.790 - CCJC
PRL 1 CCJC => PRC 53/2011

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241719372600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

* C D 2 4 1 7 1 9 3 7 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 53 DE 2011

(apensados PRC n.º 92/2011, PRC n.º 130/2012, PRC n.º 83/2019, PRC n.º 119/2019, PRC n.º 8/2023, PRC n.º 24/2023, PRC n.º 72/2023, PRC n.º 107/2023 e PRC n.º 6/2024)

Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O anexo da Resolução n.º 25, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XI - deixar de entregar, no início da legislatura ou em até trinta dias após o início de novas atividades, declaração contendo a lista de empresas das quais faça parte como sócio, gerente ou administrador, bem como se presta serviço de consultoria;

XII - efetuar, por quaisquer meios e sem conhecimento da outra parte, gravação ambiental com o objetivo de posterior divulgação e exposição pública, causando danos à imagem e à conduta de Parlamentar ou do próprio Parlamento; (NR)

XIII - realizar propagandas ou receber patrocínios, por intermédio das contas em redes sociais oficiais do mandato, para obter vantagem econômica por meio da monetização de conteúdos, incluindo audiovisuais, relacionados à divulgação de atividades parlamentares realizadas com recursos públicos; (NR)

XIV - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. (NR)

.....

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 14.....

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX, X, XII, XIII e XIV do art. 5º. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI (UNIÃO/PR)**

Relator

Apresentação: 28/11/2024 16:03:12.790 - CCJC
PRL 1 CCJC => PRC 53/2011

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900

Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241719372600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

* C D 2 4 1 7 1 9 3 7 2 6 0 0 *